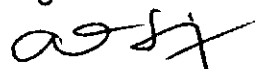


2º COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA 2- B

PROCESSO Nº: TCE/007141/2015
NATUREZA: INSPEÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)
RELATOR: CONS. PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator deste processo, relativo à Inspeção no Contrato de Concessão Administrativa nº 035/2013, celebrado entre o Estado da Bahia e a Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A, para a construção e gestão dos serviços condominiais do Instituto Couto Maia (ICOM), procedeu-se análise das justificativas apresentadas pelos notificados, por este Tribunal, por meio do Ofício nº 1644/2015 (fls. 37) e da Notificação nº 1645/2015 (fls. 35), em vista das conclusões do relatório da referida auditoria, respectivamente, Sr. Fábio Villas-Boas Pinto e Sra. Yumi Kuwano Wakabayashi, responsáveis pelo aludido pacto como Secretário da Saúde e Coordenadora de Gestão das Parcerias Público Privadas em Saúde.

Ao se compulsar os autos, constata-se manifestações do Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde (fls. 60/83) e da Coordenadora de Gestão das Parcerias Público Privadas em Saúde (fls. 88/91), não se constatando manifestação do Secretário da Saúde.

A manifestação do Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde, que alude atendimento a uma das duas notificações dirigida à referida Coordenadora, a de nº1646/2015, se presta ao encaminhamento das justificativas e esclarecimentos elaborados pela Coordenadora e à apresentação de informação sobre a posição da negociação para o financiamento do Projeto de Parceria Público Privada do ICOM, objeto do contrato auditado, a qual evidencia que não houve evolução da situação de pendência registrada no Relatório de Auditoria, encontrando-se o referido manifestante no aguardo de informação solicitada à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia) sobre o atual estágio da negociação. Conclui ressaltando a prioridade, pela sua importância, da viabilização do projeto e declarando empenho no sentido de assegurar agilidade e transparência na sua execução, sem, entretanto, especificar ações a respeito. 



Mantêm-se nesses estritos termos a manifestação da Coordenadora de Gestão das Parcerias Público Privadas em Saúde, acrescida apenas de informação sobre seu desligamento da Coordenação, a partir do mês de julho/2015.

Assim, nas manifestações apreciadas não se constata qualquer contestação ou fato superveniente para justificar a revisão das considerações registradas no Relatório da Auditoria instruída neste processo, não se vislumbrando, por isso, razão para sua alteração.

Por sua vez, no que se refere à responsabilidade pelo descumprimento contratual, não se constata na situação retratada, mediante a inspeção, justificativa para atribuição de responsabilidade. Isto porque, do ponto de vista contratual, o emperramento se deve a fatores fora do controle das partes contratantes, Sesab e Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A, cujo risco de ocorrência se delineava desde a formatação do projeto, tendo em vista a dependência de terceiros, no âmbito do pacto, para a implementação de condição necessária à realização de seu objeto, como os agentes financiadores (Banco do Nordeste - BNB e Desenbahia), que, embora tenham previamente manifestado intenção na concessão do financiamento, não firmaram obrigação neste sentido.

A frustração dessa expectativa, a partir de superveniente exigência imposta pelo BNB, de adicional de fiança bancária, que representaria expressivo sobrecusto para a contratada, a obrigou a buscar a única alternativa que se vislumbrou, qual seja, o financiamento integral via Desenbahia.

Não obstante previsão contratual da obrigação exclusiva da concessionária pela obtenção do financiamento para execução do projeto (cláusula 6.1), bem como de penalidade para o descumprimento de seus prazos, tal circunstância foi aceita, nas diversas esferas da Administração Estadual que a apreciaram, como justificativa da sua



2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO GERÊNCIA 2- B

paralisação para revisão do cronograma contratual, que ensejou a celebração do pacto de prorrogação do prazo original de conclusão da obra. Neste sentido, é ilustrativa a manifestação a respeito da Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº GAB-PGE-PMC 39/2014, transcrita a seguir:

A experiência dos contratos de PPP tem demonstrado que, embora a responsabilidade pela obtenção do financiamento seja, em regra, do concessionário, a participação do ente público no apoio para esta ação é absolutamente indispensável. Em verdade, toda a estruturação do projeto ainda em momento prévio à licitação passa por tratativas com as instituições financeiras que possam financiar o projeto, buscando taxas e encargos mais vantajosos para o futuro concessionário. Com isto, o preço a ser pago pelo poder público no caso de concessão administrativa, aportes financeiros ou contraprestação, tende a ser menor quanto melhores são as condições de financiamento. Portanto, faz todo sentido que o Estado, mesmo antes do certame, apresente seu projeto às instituições financeiras, a fim de garantir que o mesmo será realmente financiado. Relembro que as instituições privadas em geral não ofertam financiamentos de longo prazo, o que leva a supor que as únicas instituições que demonstraram interesse em bancar o projeto foram o BNB e a DESENBAHIA.

Portanto, se é fato que a condição imposta pelo BNB constituiu-se uma inovação à política que praticava e que a DESENBAHIA demorou a disponibilizar os recursos integrais, aspectos que devem ser certificados pela SESAB quanto à sua procedência, é razoável considerar que a empresa não poderia ter adotado outra medida senão aguardar a definição de tais financiamentos por estas entidades.

[...]

De se pontuar, também, que, além de serem plausíveis as ponderações da concessionária, a aplicação da multa, em rigor, pode significar a inviabilidade do projeto, tal o montante acumulado, com a necessidade de promover um novo certame.

Além disto, a empresa já demonstrou a firme intenção de cumprir o contrato, uma vez que aportou com recursos próprios e mesmo com a indefinição sobre o financiamento, a expressiva quantia de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

[...]

A meu ver, em face do quanto acima expandido, entendo, de modo geral, plausível a justificativa apresentada para o atraso da empresa, acompanhando as manifestações técnicas da SESAB e da SEFAZ [...].

Não se vislumbra, *data vênia*, razão para divergir de tal orientação nem fundamentação jurídica para imposição de responsabilidade às partes contratantes pelas falhas envolvidas no desenvolvimento do projeto, concluindo pelo entendimento quanto à adequação da decisão adotada pela Administração da Sesab ao âmbito da sua




2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA 2- B

competência discricionária. Entretanto, tendo em vista o comprometimento do interesse público pelas impropriedades relatadas, ensejou-se a sugestão de recomendação à Secretaria da Saúde de adoção de medidas para assegurar a devida agilização e transparência na execução do projeto do Instituto Couto Maia e, especialmente, a adequação da qualidade no atendimento aos pacientes das unidades de saúde afetadas pelas adaptações provisórias decorrentes da sua implantação.

Por todo exposto, ratifica-se o entendimento expresso, ressaltando, em face da inação no transcurso temporal decorrido, a necessidade nesta oportunidade de maior diligência na adoção das medidas necessárias recomendadas, ao tempo em que se anexa cópias dos documentos requeridos no despacho que ora se cumpre.

Gerência 2B, em 16 de dezembro de 2015.


Márcia da Silva Sampaio Cerqueira
Auditor Estadual de Controle Externo
Coordenadora


Marcelo Loureiro de Souza
Auditor Estadual de Controle Externo
Gerente de Auditoria


Antônio Abílio Gama Silva
Auditor Estadual de Controle Externo


Rosana Como Alvarez
Auditor Estadual de Controle Externo